

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016.

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra. A proposição tem como escopo alterar a redação do §3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir dentre as exceções o financiamento dos planos de resíduos sólidos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que diante da gravidade relacionada aos lixões que assolam as grandes cidades e municípios não deve haver vedação quanto às transferências voluntárias da união destinadas ao financiamento dos planos de resíduos sólidos, tendo em vista que apesar da edição da Lei nº 12.305, de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) os municípios dependem do regular repasse dos recursos para que possam implementar as medidas impostas

pela dita Lei em âmbito local, pois a vedação e as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na verdade, não está punindo os maus gestores, mas sim as populações que tem convivido com “lixões cada vez maiores e mais problemáticos”.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, deve ser examinada nesta Comissão sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, seguindo, posteriormente, para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigos 32, X, “h” e 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados).

Nesse sentido, estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei complementar, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações nas receitas e despesas públicas.

Ao adentrar no mérito da matéria é oportuno destacar que segundo o artigo 25 da Lei complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) entende-se por transferências voluntárias “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência

financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”, ou seja, são recursos orçamentários da União repassados aos entes da federação como uma espécie de amparo pecuniário.

Além de estabelecer o conceito de transferências voluntárias, o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF destaca também as exigências legais para sua realização, vejamos:

Art 25 [...]

§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

A LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), nesse ínterim determina, em seu art. 64 os percentuais de aplicação de contrapartida para cada ente à ser beneficiado com o repasse das transferências voluntárias, vejamos:

Art. 64. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá da comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de

Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 0,2% (dois décimos por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

c) 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

d) 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) no caso de Municípios com até 200 mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, como: secas, deslizamentos, inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo MCTI;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 0,1% (um décimo por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 2% (dois por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 0,1% (um décimo por cento) e 4% (quatro por cento).

§ 2º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1º poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui exigência para o recebimento das transferências voluntárias a observância das normas publicadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, devendo ser utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

§ 6º É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O projeto de lei é meritório incorpora inovações e fomenta a gestão de resíduos sólidos, saliente-se que a edição da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº. 7.404, de 2010 e ainda a Lei nº. 11.445, de 2007, que trata das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, foram de suma importância para consagração dos direitos constitucionais à saúde, à dignidade e ao meio ambiente.

A Lei 12.305, de 2010, estabeleceu abrangência e regras quanto aos Planos de Resíduos Sólidos de competência do Poder Público de forma que os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos devem abranger todo o território da respectiva unidade federativa e os Planos Regionais de Resíduos Sólidos, microrregionais, das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, devem garantir a participação de todos os municípios que integram a respectiva área de abrangência.

Nessa perspectiva, é evidente a importância e dependência que esses entes possuem de recursos para a plena realização das políticas públicas, pois as regras e responsabilidades impostas pela supramencionada Lei são partilhadas e impostas a todos os entes, todavia, muitos estados e municípios não dispõem de estrutura financeira ou administrativa capazes de possibilitar seu enquadramento nos rigorosos parâmetros definidos na LRF e outros diplomas legais conforme exposto, e esses entraves ligados à execução das transferências voluntárias limitam ou anulam o atendimento às demandas da população, pois os entes são impedidos de obter acesso aos recursos provenientes dos convênios com o governo federal.

Com viés na responsabilidade social e nacional de uma sustentabilidade proativa e integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem-se que as regras de transferências voluntárias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, podem obstar a execução de obras vitais destinadas à população mais carente, notadamente, na área de saneamento básico, portanto é crucial ressaltar, das burocráticas regras, o repasse das transferências voluntárias destinadas aos planos de resíduos sólidos.

Dada à magnitude e relevância da questão, entendemos que a iniciativa é indiscutivelmente louvável a fim de que o governo federal garanta aos entes cooperação e transferências de recursos para sanar os problemas de gestão dos resíduos sólidos, por meio da execução de projetos e realização de contratos para a implementação da política nacional de resíduos sólidos em favor da população.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2016, e, no mérito, votamos pela aprovação do respectivo** Projeto de Lei Complementar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Edmar Arruda

Relator